



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000139014**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2245391-38.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante L COELHO E J MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, são agravados MPF PROMOÇÕES COMERCIAIS LTDA, DIVINA INSPIRAÇÃO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e MARCELO PEREIRA SURCIN.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 7 de março de 2016.

**Flavio Abramovici**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 4ª Vara Cível

Processo nº 0173731-19.2009.8.26.0100

MM. Juiz da causa: Rodrigo César Fernandes Marinho

Agravante: L Coelho e J Morello Advogados Associados

Agravados: MPF Promoções Comerciais Ltda., Divina Inspiração Publicidade e Promoções Artísticas Ltda. e Marcelo Pereira Surcin

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão agravada indeferiu o pedido de instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas Parnac Participações Ltda., MC Sports Publicidade e Produções Artísticas Ltda. e Resort Sports Hotelaria Ltda. – Em cognição sumária, não comprovado que o Executado Marcelo atua como sócio oculto das empresas Parnac, MC Sports e Resort Sports – Incabível a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica – RECURSO DO EXEQUENTE IMPROVIDO

Voto nº 12297

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Exequente contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Rodrigo César Fernandes Marinho (cópia de fls.65), que, nos autos da “ação monitoria” (em fase de cumprimento de sentença), indeferiu o pedido de instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas Parnac Participações Ltda., MC Sports Publicidade e Produções Artísticas Ltda. e Resort Sports Hotelaria Ltda.

Alega que inexistem bens em nome dos Executados; que inativas as Executadas MPF Promoções e Divina Inspiração; que o Executado Marcelo celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público “na qualidade de proprietário do imóvel em que se situa o Resort Sports Atibaia”; que comprovados a confusão patrimonial e o desvio de finalidade; que as empresas Parnac e MC Sports são “sociedades anônimas sediadas nos chamados paraísos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscais, cujas ações são emitidas ao portador”; que desnecessário o ajuizamento de ação autônoma; e que cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Pede o provimento do recurso, para a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas Parnac Participações Ltda., MC Sports Publicidade e Produções Artísticas Ltda. e Resort Sports Hotelaria Ltda.

A decisão de fls.269 não concedeu efeito ativo/suspensivo ao recurso.

Intimados para a resposta, os Executados permaneceram inertes (certidão de fls.274).

É a síntese.

Em cognição sumária, não comprovado que o Executado Marcelo atua como sócio oculto das empresas Parnac, MC Sports e Resort Sports – o que, por óbvio, não pode ser inferido da mera apresentação de cópia de “Termo de Ajustamento” firmado com o Ministério Público (cópias de fls.96/99), em que o Executado Marcelo se identifica como proprietário do imóvel em que está situada a empresa Resort Sports, e de “termo de declarações” de Ubiraci da Costa Cardoso, sócio da empresa Resort Sports, em que afirma que o Executado Marcelo “pediu que eu 'emprestasse' meu nome para a abertura da empresa” (cópias de fls.128/130).

Do mesmo modo, o fato de ser identificado pela mídia (cópias de fls.121/123 e 137/144) e por funcionária da empresa Resort Sports (conforme certidão lavrada nos autos do Processo número 3006445-82.2013.8.26.0048 – cópia de fls.131) como proprietário daquela empresa, bem como o fato de ser irmão de Cosme Márcio Pereira Surcin, sócio da empresa MC Sports (cópias de fls.255/257) e de ter outorgado procurações a James Fernando Marques Arruda, sócio administrador da empresa Parnac (cópias de fls.132/136 e 252/254), não são suficientes para comprovar que o Executado Marcelo é sócio oculto das mencionadas empresas.

Anote-se, por oportuno, que a caracterização do Executado Marcelo como sócio oculto daquelas empresas, por si só, não autorizaria a instauração de incidente para a desconsideração inversa da personalidade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque a sociedade empresária tem patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual do sócio. Tratando-se de sujeito de direito autônomo, a pessoa jurídica, como regra, não pode ser responsabilizada por obrigações pessoais contraídas pelo sócio.

Somente em hipóteses excepcionais, em que “o sócio controlador se vale da pessoa jurídica para ocultar bens pessoais em prejuízo de terceiros”, é que se admite a desconsideração inversa da personalidade jurídica, notando-se que “a adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02” (STJ, REsp 948117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

Assim, para a desconsideração da personalidade jurídica é necessária a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração), admitindo-se, ainda, a desconsideração nos casos em que demonstrado o abuso de direito – o que não ocorreu.

Destarte, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator